



**Estado do Pará
Município de Breu Branco
PODER EXECUTIVO**



DECRETO Nº 026/2020-GP de 18 de maio de 2020.

Declara Estado de Calamidade Pública, no âmbito do Município de Breu Branco-PA e dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de coronavírus (Covid-19).

O PREFEITO MUNICIPAL DE BREU BRANCO, ESTADO DO PARÁ, infra-assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 115, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Breu Branco,

CONSIDERANDO que em 11 de março de 2020 a Organização Mundial de Saúde (OMS) decretou a disseminação da Covid-19 como uma pandemia mundial;

CONSIDERANDO a doença provocada pela Covid-19, sigla em inglês para *coronavirus disease 2019* (doença por coronavírus 2019, na tradução), necessita de medidas coordenadas, integradas e cooperadas de âmbito nacional, regional e local;

CONSIDERANDO o Brasil adota uma estrutura de Estado Federal cooperativo proposta pela Constituição da República,¹ a qual requer o estabelecimento de regras claras para que a atuação conjunta dos diversos Entes federados possa cumprir as obrigações do Estado de forma segura e célere, atendendo às urgências da população e suprimindo as deficiências que debilitam as relações entre povo e Estado²;

CONSIDERANDO a estrutura peculiar do Município brasileiro possui *status* de Ente federativo com capacidade de exercer direitos e possuir obrigações – tendo sua autonomia garantida pela Constituição Federal de 1988 –, apresentando-se como um federalismo de gradações, resguardando a autonomia dos Entes;

CONSIDERANDO a tendência contemporânea de valorização da autonomia local e municipalista não deve partir somente da descentralização da forma de Estado, mas se voltar à indicação de soluções harmônicas e cooperativas na organização estatal, superando-se as tendências de conflito federativo³;

CONSIDERANDO a recente decisão do ministro Marco Aurélio Mello, do Supremo Tribunal Federal (STF)⁴, em sede de Medida Cautelar na Ação Direta de

¹ ARRETCHE, Marta. *Estado Federativo e políticas sociais*: determinantes da descentralização. São Paulo: Renavan, 2000.

² BERCOVICI, Gilberto. *Dilemas do Estado Federal Brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

³ KRELL, Andreas. *O município no Brasil e na Alemanha*: direito e administração pública comparados. São Paulo: Oficina Municipal, 2003.

⁴ Decisão completa disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6341.pdf>>.



Estado do Pará
Município de Breu Branco
PODER EXECUTIVO

Inconstitucionalidade 6.341, do Distrito Federal, que reconheceu no dia 24 de março que Estados, Distrito Federal e Municípios também podem criar regras de isolamento, quarentena e restrição de transporte e trânsito em rodovias, portos e aeroportos, ou seja, a competência para tratar de normas de cooperação em saúde pública é comum entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

CONSIDERANDO que a Medida Provisória 926 não afasta a tomada de providências normativas e administrativas pelos Municípios e Estados brasileiros, garantindo a autonomia concedida aos Entes pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO a recente decisão do ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF)⁵, em sede de Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.357, do Distrito Federal, que no dia 29 de março afastou a exigência de demonstração de adequação orçamentária em relação à criação e à expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento da Covid-19, excepcionando, portanto, dispositivos da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) para todos os Entes federados que tenham declarado calamidade pública;

CONSIDERANDO que o Governo Federal publicou o Decreto Federal nº 06/2020, de 20 de março de 2020 que "Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2020, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da mensagem nº93, de março de 2020".

CONSIDERANDO por fim que o Estado do Pará publicou o Decreto Estadual nº 687, de 15 de abril de 2020 que "Declara estado de Calamidade Pública em todo território do Estado do Pará em virtude da pandemia do COVID-19...".

DECRETA:

Art. 1º - Fica declarado estado de Calamidade Pública em todo o território do Município de Breu Branco-PA, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de Coronavírus (COVID-19);

Parágrafo Único. Os órgãos e as entidades da administração pública municipal direta e indireta deverão adotar, para fins de prevenção da transmissão da Covid-19, as medidas determinadas neste Decreto deverão ser observadas a Lei Federal nº 13.979, de 06/02/2020 e o Decreto Estadual nº 687 de 15 de abril de 2020.

Art. 2º - Fica estabelecido o uso massivo de máscaras pelas pessoas que circularem nas ruas, no comércio local e nas repartições pública e privada para evitar a transmissão comunitária da COVID-19.

§1º Será obrigatório o uso de máscaras, conforme o decreto municipal nº 015/2020 – GP de 16 de abril de 2020, no qual determina:

⁵ Decisão completa disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6357MC.pdf>>.



**Estado do Pará
Município de Breu Branco
PODER EXECUTIVO**



-
- I. para embarque no transporte público coletivo;
 - II. para uso de táxi/mototaxi ou transporte compartilhado de passageiros;
 - III. para acesso a todo e qualquer estabelecimento comercial;
 - IV. para o desempenho das atividades em repartições públicas e privadas.

Art. 3º - Enquanto perdurar o estado de calamidade pública, tornam-se obrigatórias as medidas excepcionais previstas neste Decreto.

**CAPÍTULO I
DOS EMPREENDIMENTOS PRIVADOS**

Art. 4º - Fica relativizado o funcionamento de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, em especial dos considerados essenciais nos termos da legislação federal e estadual e municipal.

§ 1º Fica determinado que os estabelecimentos excepcionados neste artigo observem a adoção de cuidados pessoais recomendados pela OMS e pelo Ministério da Saúde;

§ 2º O poder público poderá fazer a modulação de efeitos, a partir da evolução ou da retração da Covid-19 em âmbito local, e observadas a normativa federal, devendo ser avaliadas e autorizadas previamente pelo Gabinete de Crise, instituído pelo Decreto Municipal nº 010/2020-GP de 21 de março de 2020, e anunciadas pelo prefeito municipal;

§ 3º O período de cumprimento das medidas referente ao artigo 4º atenderá o disposto no artigo 3º.

Art. 5º - O funcionamento do comércio local deverá adotar todas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19, em especial:

I- Prover condições para a higiene das mãos com água e sabão, com lavatório/pia e/ou aplicar álcool em gel 70%, álcool 70% líquido diretamente nas mãos de cada cliente, antes de adentrar no estabelecimento;

II- Limpar e desinfetar frequentemente (mínimo 3 vezes ao dia) pisos e banheiros com detergente e solução de água sanitária;

III- Limpar e desinfetar corrimãos, maçanetas, mesas, balcões e aparelhos eletrônicos com álcool a 70%, ou outro produto equivalente desde que tenha a mesma eficácia;

IV- Proteger a máquina de recepção de cartão de crédito e débito envolvendo-a



Estado do Pará
Município de Breu Branco
PODER EXECUTIVO

com papel filme sendo substituído periodicamente, mínimo de 3 vezes ao dia, para criar barreiras de contaminação;

V- Disponibilizar aos consumidores e funcionários, álcool a 70% em cada balcão de atendimento e nos caixas, assim como lenços descartáveis;

VI- Manter os sanitários constantemente higienizados e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras;

VII- Na abordagem direta com o cliente/consumidor ou a qualquer pessoa, ambos deverão atender a distância mínima de 1,5m (um metro e meio);

VIII- Instalar fitas ou correntes de contenção, como barreiras físicas, para a delimitação da área determinada de 1,5m (um metro e meio); entre o balcão de atendimento e o consumidor;

IX- Evitar o compartilhamento de objetos, tais como canetas, copos, celulares, aparelhos eletrônicos, etc;

X- Manter os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços limpos e bem ventilados;

XI- Evitar aglomerações de pessoas dentro e fora do estabelecimento;

XII- Dispor de assentos, se for o caso, respeitando a distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre eles;

XIII- Os empresários e comerciantes poderão promover, dentro do seu estabelecimento, áudios e/ou vídeos, com informações e orientações para prevenção e enfrentamento ao COVID-19;

XIV- Sinalizar com fitas adesivas, o local de espera no corredor das filas de modo a respeitar o distanciamento mínimo permitido entre as pessoas, qual seja 1,5m (um metro e meio);

XV- Controle rigoroso da entrada de clientes no estabelecimento, cujo limite máximo será avaliado e aprovado pela autoridade sanitária municipal, onde a aferição da capacidade máxima, vez deverá observar o seguinte:

a) Para estabelecimentos comerciais com menos de 30m² não será permitido o acesso de mais 1 (um) cliente, por vez, no interior do estabelecimento, podendo ser adotadas barreiras físicas como um balcão de atendimento;

b) Para estabelecimentos com dimensões entre 30m² até 150 m², o número máximo será de 5 (cinco) pessoas por vez;

c) Para estabelecimentos com dimensões maiores que 150m² e menores que 500m², o número máximo será de 15 (quinze) pessoas por vez;



**Estado do Pará
Município de Breu Branco
PODER EXECUTIVO**



d) Para estabelecimentos com dimensões maiores ou iguais a 500 m², o número máximo será de 25 pessoas por vez.

XVI- Que todos os colaboradores utilizem Equipamentos de Proteção Individual (EPI's), como máscaras, óculos de proteção, luvas descartáveis e, se possível, jaleco durante as atividades e principalmente durante atendimento aos clientes.

§ 1º O horário de atendimento dos serviços não essenciais, deverá iniciar às 8h (oito horas), podendo se estender até às 18h (dezoito horas), independentemente da autorização constante em alvará.

§ 2º Visando o cumprimento das medidas dispostas neste Decreto o estabelecimento deverá se for o caso, disponibilizar um ou mais funcionários para auxiliar no controle de filas e da entrada de clientes, dentro e fora do estabelecimento, bem como na aplicação dos produtos antissépticos.

§ 3º Os estabelecimentos deverão implementar medidas que visem reduzir a aglomeração de pessoas dentro e fora do ambiente, como o incentivo aos clientes a fim de que optem pela compra via whatsapp ou telefone, se possível através de promoções.

§ 4º As empresas com número igual ou superior a 20 (vinte) colaboradores deverão funcionar com apenas 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, sugerindo-se sistema de rodízio entre os empregados;

Art. 6º - As medidas a que se refere este Decreto não se aplicam aos serviços públicos e às atividades de competência federal ou estadual, nos termos dos arts. 21 e 25 da Constituição Federal.

**CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA**

Art. 7º - Os titulares dos órgãos da administração municipal deverão avaliar a possibilidade de suspensão, alteração ou implementação de novas condições temporárias na prestação e no acesso, bem como outras medidas, considerando a natureza do serviço no período de calamidade pública, o fluxo e a aglomeração de pessoas nos locais de trabalho, emitindo os regramentos internos necessários.

§ 1º Nos termos deste artigo, os servidores, efetivos ou comissionados, empregados públicos ou contratados poderão desempenhar suas atribuições em domicílio, em modalidade excepcional de trabalho remoto, ou por sistema de revezamento de jornada de trabalho, no intuito de evitar aglomerações em locais de circulação comum, como salas, corredores, auditórios, dentre outros, sem prejuízo ao serviço público;

§ 2º Fica recomendado que as reuniões sejam realizadas, sempre que possível, sem presença física.



Estado do Pará
Município de Breu Branco
PODER EXECUTIVO

Art. 8º A modalidade excepcional de trabalho remoto será obrigatória para os seguintes servidores:

I- com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, exceto os servidores vinculados aos serviços essenciais de saúde pública;

II- gestantes;

III- doentes crônicos, como cardíacos, diabéticos, doentes renais crônicos, doentes respiratórios crônicos, transplantados, portadores de doenças tratados com medicamentos imunodepressores e quimioterápicos etc, desde que apresente laudo médico que comprove a enfermidade.

Art. 9º - Os estagiários da administração pública municipal direta e indireta serão encaminhados, sempre que possível, para trabalho domiciliar.

Parágrafo único. Nos casos em que não for possível o trabalho domiciliar do estagiário, este deverá ser afastado das atividades, dispensado do comparecimento no órgão público, sem prejuízo da bolsa-auxílio correspondente.

Art. 10º - Fica dispensada a utilização da biometria para registro eletrônico da efetividade, devendo ser realizada apenas por meio do crachá de identificação funcional ou outra forma a ser estabelecida pela chefia imediata dos órgãos ou das entidades públicas.

Art. 11º - Ficam suspensos os prazos de:

I- sindicâncias e os processos administrativos disciplinares;

II- interposição de reclamações, recursos administrativos e recursos tributários no âmbito Municipal;

III- nomeações, posses e entrada em exercício dos servidores efetivos ou temporários, cujas convocações tenham sido publicadas anteriormente a este Decreto, bem como os prazos de validade de concursos públicos e processos seletivos ainda vigentes;

Parágrafo único. Excetuam-se ao disposto no inc. III deste artigo os casos de ingresso de servidores profissionais da saúde e de áreas relativas ao atendimento da população, em caráter de urgência, decorrentes desta calamidade pública.

Art. 12º - Ficam imediatamente convocados todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da administração pública municipal, em exercício, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias.

Art. 13º - A Secretaria Municipal de Saúde fiscalizará deverá elaborar Plano de Contingência e Ação quanto à epidemia da Covid-19, em especial:



**Estado do Pará
Município de Breu Branco
PODER EXECUTIVO**



I- protocolo clínico para definição de caso suspeito e fluxo de atendimento nas unidades locais do SUS;

II- níveis de resposta;

III- estrutura de comando das ações no Município;

IV- mapeamento da rede SUS, com:

a) definição dos pontos de acesso dos usuários de saúde com sintomas de casos suspeitos;

b) levantamento de leitos hospitalares para internações, bem como de insumos e aparelhos necessários ao atendimento dos doentes;

c) identificação de fornecedores de bens e prestadores de serviços de saúde, na região, caso seja necessária a contratação complementar.

Parágrafo único. As ações realizadas no âmbito do Município seguirão, em qualquer hipótese, as diretrizes técnicas e clínicas Estadual e do “Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pela Covid-19”.

Art. 14º - A Secretaria Municipal de Saúde fará ampla divulgação, para fins de orientação social, dos riscos e das medidas de higiene necessárias para evitar o contágio, bem como dos sintomas da doença e o momento de buscar atendimento hospitalar.

§ 1º As ações de que tratam este artigo poderão ser realizadas por campanhas publicitárias, em meio eletrônico, radiofônico ou televisivo, bem como por meio de orientações virtuais e remotas à população.

§ 2º Os órgãos e as entidades públicos do Município difundirão, no âmbito das suas competências, o aplicativo para celular, do Ministério da Saúde, chamado “CORONAVÍRUS – SUS”, para utilização pela população.

Art. 15º - É obrigatório o uso de equipamentos de proteção individual pelos agentes de saúde, bem como a ampliação das medidas de higiene e limpeza nas unidades de saúde, com ampla disponibilização de álcool em gel para uso público.

Art. 16º - Cabe à Secretaria Municipal de Saúde estabelecer escalas de trabalho e horários de atendimento nas unidades de saúde do Município, com fins de evitar aglomeração de pessoas e viabilizar o cumprimento dos fluxos e dos protocolos clínicos de atendimento aos pacientes.

Art. 17º - Ficam suspensas as atividades de atendimento presencial dos serviços, resguardada a manutenção integral dos serviços essenciais previstos neste Decreto.

Parágrafo único. Os referidos atendimentos deverão ser realizados, preferencialmente, por meio eletrônico, ou telefone, quando couber, podendo,



Estado do Pará
Município de Breu Branco
PODER EXECUTIVO

excepcionalmente, se realizar através de agendamento individual, mediante prévia análise da necessidade pela equipe de servidores competente.

Art. 18º - Os servidores e os empregados públicos que estiverem afastados deverão, antes de retornar ao trabalho, informar à chefia imediata o local que visitou, apresentando documentos comprobatórios da viagem.

Parágrafo único. Os servidores e os empregados públicos que têm contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado também devem informar o fato à chefia imediata.

Art. 19º - Aos servidores e aos empregados públicos que tenham regressado, nos últimos cinco dias, ou que venham a regressar, durante a vigência deste Decreto, de lugares em que há transmissão comunitária do vírus da Covid-19, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado, deverão ser aplicadas as seguintes medidas:

I- Os que apresentem sintomas de contaminação pela Covid-19 deverão ser afastados do trabalho, sem prejuízo de sua remuneração, pelo período mínimo de quatorze dias ou conforme determinação médica, devendo ser comprovado com atestado médico ou equivalente;

II- Os que não apresentem sintomas de contaminação pela Covid-19 deverão desempenhar, em domicílio, em regime excepcional de teletrabalho, pelo prazo de quatorze dias, a contar do retorno ao Município, as funções determinadas pela chefia imediata, respeitadas as atribuições do cargo ou do emprego, vedada a sua participação em reuniões presenciais ou a realização de tarefas no âmbito da repartição pública.

Parágrafo único. A efetividade do servidor ou do empregado públicos a que tenha sido aplicado o regime de trabalho de que trata o inc. II do *caput* deste artigo dependerá do cumprimento das metas e dos níveis de produtividade estabelecidos pela chefia imediata, com a chancela do Secretário da Pasta.

Art. 20º - Fica vedada, enquanto permanecerem os sintomas, a participação em reuniões presenciais ou a realização de tarefas no âmbito da repartição pública a todo e qualquer agente público, remunerado ou não, que mantenha ou não vínculo com a administração pública estadual, bem como membro de colegiado, estagiário ou empregado de prestadoras de serviço, que:

I- tenha regressado de locais com restrições estabelecidas pelos órgãos federais;

II- apresente sintomas de contaminação pela Covid-19.

Parágrafo único. O Secretário da Pasta deverá adotar as providências necessárias para que os agentes de que trata o *caput* deste artigo informem, antes de retornar ao trabalho, os locais que visitaram, apresentando documentos comprobatórios da viagem, bem como impedir que aqueles que apresentem sintomas de contaminação pela Covid-19 participem de reuniões presenciais ou realizem tarefas no âmbito da repartição pública.



**Estado do Pará
Município de Breu Branco
PODER EXECUTIVO**



**CAPÍTULO III
DAS RESTRIÇÕES A EVENTOS E ATIVIDADES EM LOCAIS PÚBLICOS OU DE
USO PÚBLICO**

Art. 21º - Fica relativizado o funcionamento de evento realizado em local fechado, dependendo de sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração, tipo e modalidade do evento, desde que cumpram todas as medidas sanitárias impostas pelas autoridades federais, estaduais e municipais, mediante autorização específica do órgão sanitário competente.

Art. 22º - Ficam cancelados os eventos realizados em local aberto que tenham aglomeração de pessoas, independentemente de sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração e tipo do evento.

Art. 23º - Fica vedada a expedição de novos alvarás de autorização para eventos temporários, durante o período de duração do estado de calamidade pública.

Parágrafo único. Os eventos em vias e logradouros públicos ficam igualmente cancelados, à exceção de feiras de abastecimento ao público, realizadas ao ar livre, desde que organizadas de forma a não gerarem a aglomeração, respeitada a distância recomendada pela OMS e exigências sanitárias do órgão municipal.

**CAPÍTULO IV
DA MOBILIDADE URBANA**

Art. 24º - O sistema de mobilidade urbana operado pelo transporte privado, o transporte seletivo por lotação, transporte individual público ou privado de passageiros, adotará medidas de higienização e ventilação nos veículos por intermédio da abertura de janelas, conforme segue:

I- higienizar superfícies de contato (direção, bancos, maçanetas, painel de controle, portas, catraca, corrimão, barras de apoio etc.) com álcool líquido 70% (setenta por cento) a cada viagem no transporte individual e diariamente no coletivo;

II- manter à disposição, se possível, na entrada e na saída do veículo, álcool em gel 70% (setenta por cento) para utilização dos clientes e dos funcionários do local.

§ 1º Para manter o ambiente arejado, o transporte deverá circular com janelas abertas.

§ 2º No caso da impossibilidade de abrir janelas, deve manter o sistema de ar-condicionado higienizado.

Art. 25º - Fica determinada a fixação de informações sanitárias visíveis sobre higienização e cuidados para a prevenção da Covid-19.



**Estado do Pará
Município de Breu Branco
PODER EXECUTIVO**

Art. 26º - Fica recomendado aos usuários de todos os modais de transporte remunerado de passageiros, antes e durante a utilização dos veículos, a adoção das medidas de higienização e de etiqueta respiratória recomendadas pelos órgãos de saúde, em especial:

I- higienizar as mãos antes e após a realização de viagem nos veículos transporte remunerado de passageiros;

II- evitar o contato desnecessário com as diversas partes do veículo;

III- proteger boca e nariz ao tossir e espirrar, utilizando lenço ou a dobra do cotovelo, em respeito à tripulação e aos demais usuários e de modo a evitar a disseminação de enfermidades;

IV- utilizar preferencialmente o cartão de bilhetagem eletrônica (ônibus e lotação) e cartões de crédito e débito (táxi) como meio de pagamento, evitando a utilização de dinheiro em espécie.

Art. 27º - Fica suspensa a execução da atividade de transporte escolar, no território do Município de Breu Branco-PA, pelo mesmo período de suspensão das aulas.

**CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 28º - Aplicam-se, cumulativamente, as penalidades de multa, interdição total ou parcial da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento previstas na Legislação Municipal.

Art. 29º - Fica prorrogado por 60 (sessenta) dias o vencimento de quaisquer dívidas dos contribuintes para com o Município Breu Branco, tributárias ou não, prazo sobre o qual não incidirão juros, multas ou correções monetárias.

Art. 30º - Os gestores dos contratos de prestação de serviço deverão notificar as empresas contratadas para que, sob pena de responsabilização contratual em caso de omissão:

I- adotem todos os meios necessários para o cumprimento das determinações constantes deste Decreto; e

II- conscientizem seus funcionários quanto aos riscos da Covid-19 e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência dos sintomas.

Art. 31º - As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município e observadas as normativas federal e estadual.

Art. 32º - Ficam convalidados todos os atos praticados a partir do Decreto nº010/2020-GP de 21 de março de 2020, que declarou situação de emergência em Saúde Pública no âmbito do município de Breu Branco- Pará.



**Estado do Pará
Município de Breu Branco
PODER EXECUTIVO**



Art. 33º - O Poder Executivo Municipal solicitará, por meio de mensagem a ser enviada à Assembleia Legislativa do Estado do Pará, a homologação do presente Decreto, na forma como determina o artigo 65 da lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 34 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, registre-se e publique-se.

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE BREU BRANCO, ESTADO DO PARÁ, aos 18 (dezoito) dias do mês de maio do ano de 2020.

FRANCISCO
GARCES DA
COSTA:66143160287

Assinado
digitalmente por
FRANCISCO
GARCES DA
COSTA:66143160287
Data: 2020.05.18
15:40:36 -0300

FRANCISCO GARCES DA COSTA
Prefeito Municipal

Este Decreto foi registrado e publicado na Secretaria de Gabinete do Prefeito, na mesma data.

FRANCISCA DAS
CHAGAS COSTA
CARDOSO:87332728249

Assinado digitalmente
por FRANCISCA DAS
CHAGAS COSTA
CARDOSO:87332728249
Data: 2020.05.18
15:41:55 -0300

FRANCISCA DAS CHAGAS COSTA CARDOSO
Secretaria Municipal de Administração e Planejamento
Portaria nº279/2018-GP



Estado do Pará
Município de Breu Branco
PODER EXECUTIVO



DECRETO Nº 010/2020-GP

Decreta situação de emergência em saúde pública e institui temporariamente o Gabinete de Crise do Município de Breu Branco, em decorrência da pandemia do novo CORONAVÍRUS (COVID-19).

O PREFEITO MUNICIPAL DE BREU BRANCO, ESTADO DO PARÁ, infra-assinado, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO a Declaração de pandemia pela Organização Mundial da Saúde em 11 de março de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria GM/MS nº 188/2020, que declara emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (2019- nCoV);

CONSIDERANDO as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019, previstas na Lei nº 13.979/2020;

CONSIDERANDO a Portaria GM/MS nº 356/2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO as orientações complementares do Ministério da Saúde publicadas no último dia 13 de março de 2020;

CONSIDERANDO as decretações de estado de emergência em saúde pública por alguns entes estaduais na última semana;

CONSIDERANDO os problemas decorrentes um possível desemprego em massa e da vulnerabilidade econômica e social da população;



Estado do Pará
Município de Breu Branco
PODER EXECUTIVO

DECRETA:

Art. 1º – Situação de emergência em saúde pública decorrente da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Município de Breu Branco;

Art. 2º - Fica instalado o Gabinete de Crise do Município de Breu Branco em razão da Declaração de pandemia pela Organização Mundial da Saúde em 11 de março de 2020, decorrente da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

Art. 3º – O Gabinete de Crise tem por finalidade mobilizar e coordenar as atividades dos órgãos públicos municipais quanto às medidas a serem adotadas na minimização dos impactos decorrentes dessa infecção de escala mundial, nacional e local.

Art. 4º – O Gabinete de Crise será composto por um representante de cada órgão e entidade:

- I. Gabinete de Governança e Coordenação Política - GOVE;
- II. Procuradoria Geral do Município - PROJUR;
- III. Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS;
- IV. Secretaria Municipal de Administração e Planejamento - SEMAP;
- V. Comando da Polícia Militar em Breu Branco;

Parágrafo único – Cada órgão ou entidade deverá indicar ao Gabinete de Crise, por meio de comunicado formal, o nome e contato do representante, titular e suplente, no máximo em 72h (setenta e duas horas) após a publicação deste decreto.

Art. 5º – A coordenação do Gabinete de Crise, de acordo com a necessidade, poderá convocar os representantes demandando medidas específicas de acordo com a competência de cada um dos órgãos ou entidades.

Art. 6º – A participação no Gabinete de Crise será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 7º – A desmobilização do Gabinete de Crise ocorrerá por meio de comunicação formal aos órgãos que o integram.

Art. 8º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, registre-se e publique-se.



**Estado do Pará
Município de Breu Branco
PODER EXECUTIVO**



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE BREU BRANCO, Estado do Pará, aos 21
(vinte e um) dias do mês de março do ano de 2020.

FRANCISCO GARCÊS DA COSTA
Prefeito Municipal

Este Decreto foi registrado e publicado na Secretaria de Gabinete do
Prefeito, na mesma data.

RANGEL PINTO CABRAL
Chefe de Gabinete de Governo
Portaria nº 416/2017-GP